

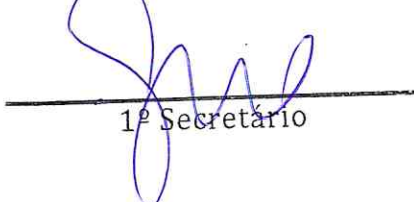


PROJETO DE LEI Nº 05 /2020.

Autoria da Deputada Lucy Soares.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 02 / 2020


1º Secretário

Obriga as escolas públicas integrantes do Estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e este poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas, no âmbito do Estado do Piauí, ficam obrigadas a disponibilizar Atendimento Terapêutico Multidisciplinar aos alunos (as), diagnosticados com transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional, tais como dislexia, disgrafia, discalculia, disortográfica, dispartia, transtorno neurológico: TDAH, distúrbios articulatórios e transtornos emocionais.

Parágrafo único. Por Atendimento Terapêutico Multidisciplinar entende-se a promoção de serviços multiprofissionais de Psicologia, Fonoaudiologia, Psicopedagogia, Serviço Social, Educação Física, Terapia Ocupacional, Neuropediatra, Psiquiatra, recursos pedagógicos e de acessibilidade, prestados de forma complementar aos educandos, incluindo a orientação às famílias para contribuir de forma efetiva no processo socioeducativo e para cuidados pertinentes, como a aquisição de medicamentos, quando necessário, através do SUS.

Art. 2º Para o atendimento disposto no art. 1º será indispensável à apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo educando, de laudo médico comprovando



o distúrbio, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas da rede pública deverão planejar e promover adaptações metodológicas de ensino e nos processos de avaliação com recursos didáticos diferenciados, considerando os conteúdos básicos e curriculares propostos pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e o projeto pedagógico escolar, respeitando a frequência obrigatória e adequando o desenvolvimento dos educandos as suas necessidades educacionais.

Parágrafo único. As instituições da rede pública deverão promover a formação continuada de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatorios e transtornos de ordem emocional, tais como dislexia, disgrafia, discalculia, disortográfica, dispartia, transtorno neurológico: TDAH, distúrbios articulatorios e transtornos emocionais.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, Palácio Petrônio Portela, em 06 de fevereiro de 2020.

LUCY SOARES

DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Ainda que a definição do que se considera como distúrbio, transtorno e/ou dificuldade de aprendizagem não seja consenso na literatura especializada, por ser composta por trabalhos em diferentes áreas do conhecimento (Neurologia, Psicologia, Linguística, dentre outras) com terminologias diferenciadas ou, ainda, um mesmo termo definido distintamente por diversos autores, pretende-se, com a presente propositura, a ênfase em ações para uma prática educativa que busque a permanência e o sucesso escolar dos (as) alunos (as) com problemas específicos de desenvolvimento das habilidades escolares.

Diversos autores consideram o distúrbio de aprendizagem como psiconeurogênico, ou seja, resultante de disfunções do sistema nervoso central. O distúrbio pode ser considerado um termo genérico referente a um grupo heterogêneo de distúrbios que se manifestam por dificuldades significativas na aquisição e no emprego da capacidade para ouvir, falar, ler, escrever, raciocinar e calcular. Os indivíduos com distúrbio de aprendizagem podem ser identificados, de um modo geral, pelo déficit de atenção, falhas no desenvolvimento e nas estratégias cognitivas para a aprendizagem, dificuldades na habilidade motora, dificuldade perceptual e problemas no processamento da informação recebida, dificuldade na linguagem oral e escrita, dificuldade na leitura, dificuldade em raciocínio matemático e comportamento social inadequado.

Percebemos, então, que a questão é complexa e demanda análise aprofundada, com reflexões abrangentes envolvendo a diferenciação e a clareza de conceitos utilizados, a análise da prática pedagógica, a compreensão de fatores históricos, sociais e econômicos.

Por isso, o presente projeto de lei objetiva a realização e o enfrentamento



direto da temática abordada pela política educacional a fim de propiciar que o papel dos agentes educacionais seja o de possibilitar intervenções na questão dos problemas de aprendizado escolar. Pois, ao ato de educar, caberia o olhar sobre o processo educativo global em oposição à rotulação do aluno, indicando possíveis intervenções e acompanhamentos, assim como aos familiares caberia a credibilidade do saber e do conhecimento que a escola desenvolve com seus filhos, coparticipando dos desafios do ato de aprender.

Assim, a educação inclusiva corresponderá efetivamente ao seu papel, na intercomunicação da Educação Básica com a Educação Especial, por meio das ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem. Garantia está estabelecida em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III). Trata-se de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais.

Por outras palavras, o sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Em síntese, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais. A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o



entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Em nível estadual, a Lei nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015 que determinar o Plano Estadual de Educação – PEE estabelecendo a garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades. Assim, a presente proposição objetiva que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

No ano de 2018, segundo os dados do Censo Escolar produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), houve 21.432 matrículas de alunos (as) com necessidade de educação especial no Piauí.

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente proposição. Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito da educação. Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Lucy Soares
DEPUTADA ESTADUAL